



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação Educacional Unyahna		UF BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão contida no Parecer CES/CNE 24/97, referente a projeto de autorização de curso de Administração		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: 23013.001540/96-55		
PARECER Nº: CP 30/98	CÂMARA OU COMISSÃO: Conselho Pleno	APROVADO EM: 06.05.98

I – Relatório

Associação Educacional UNYAHNA de Salvador - BA, pede reconsideração do Parecer CES 24/97, que indeferiu o prosseguimento da análise do projeto de autorização do curso de Administração, a ser oferecido pelo Centro de Educação Superior UNYAHNA, em Salvador – BA, com 400 vagas anuais, no turno noturno, em seis habilitações: Administração Geral, Administração de Recursos Humanos, Marketing, Gestão de Negócios, Comércio Exterior e Hotelaria.

A instituição argumenta que na análise do processo original, de nº 23013.001540/96-55, não puderam ser consideradas todas as informações pertinentes; documento outro, além dos constantes deste pleito inicial, contendo dados relevantes havia sido incluído noutro processo, de nº 23013.001539/96-97. Continuando, diz a instituição que tal documento, denominado “Centros de Educação Superior”, era *válido e instrumental para todos os processos* (fls. 003 dos autos relativos ao recurso). Este segundo processo referia-se ao pedido de outro curso que não o de Administração, a ser oferecido pela mesma instituição, da mesma mantenedora; foi distribuído a outro relator da CES/CNE e atualmente encontra-se em diligência.

Na preliminar, cabe analisar se o recurso merece ser examinado quanto ao seu mérito. A argumentação apresentada sugere que o processo original relativo ao curso de Administração teria sido inadequadamente elaborado pela requerente, porquanto todos os elementos relevantes para a apreciação de um processo dele devem constar. Neste caso não caberia exame de mérito. No entanto, como a requerente aludia a elementos relevantes ausentes do processo, para manifestar-se quanto à preliminar o relator compulsou os autos do pleito original, verificando então que nele havia um hiato na numeração de suas páginas, o qual poderia estar associado à ausência das pertinentes informações mencionadas pela instituição. Considerando-se que cabe recurso quando houver *vício quanto ao exame da*

matéria de fato, nos termos da Resolução CNE 3/97, art. 1º, deve ser analisado o mérito do recurso.

Analisando-se o mérito, observa-se que o pleito original foi submetido à Comissão de Especialistas de Ensino de Administração – CEEAD da SESu, que atribuiu conceito global “C” ao projeto de autorização de curso novo. As normas que vêm sendo adotadas pela CES na análise de tais projetos exigem, para a região Nordeste, pelo menos conceito global “C” para a continuidade da análise dos pleitos, embora tal conceito não assegure Parecer favorável, pois o relator pode votar pelo indeferimento ao considerar elementos adicionais constantes dos autos. O exame do processo original revela que o projeto recebeu conceito “D” em itens como “adequação do corpo docente às disciplinas ministradas” e “quantidade de disciplinas ministradas por docente”, elementos importantes para configurar o potencial de qualidade de um novo curso; certamente terão sido aspectos como estes que levaram o relator do Parecer 2/94 a votar, corretamente, pelo indeferimento, e conduziram a CES/CNE a acompanhar o voto do relator.

Em seu recurso a instituição apresenta informações adicionais ao processo original, em especial quanto ao corpo docente, as quais poderiam ser consideradas como *mero cumprimento tardio de formalidade prevista no processo original*. Fosse este o caso o pleito deveria ser *indeferido, de plano, pelo Presidente do CNE* (Resolução CNE 3/97, art. 1º, § 3º). Mas o hiato acima aludido recomenda sejam tais informações consideradas no exame da matéria. Com efeito, indicam elas que o corpo docente previsto não padece de todas as debilidades que originalmente lhes foram atribuídas. Considere-se ainda que na instrução do recurso a CEEAD opinou pela continuidade da análise do projeto, embora não haja reformulado suas recomendações originais – entre as quais destaco a necessária melhoria do acervo bibliográfico - nem suas restrições iniciais quanto ao número de vagas e habilitações a serem oferecidas.

II - Voto do Relator

Tendo em vista que:

- o exame da preliminar, nos termos da Resolução CNE 3/97, recomendou fosse o recurso analisado quanto a seu mérito;
- a análise do mérito indicou que o projeto sugeria qualidade algo melhor do que a anteriormente avaliada;
- a Comissão de Especialistas de Ensino de Administração, na instrução do recurso, opinou pela continuidade da análise do pleito original, sem alterar suas restrições e recomendações anteriores;

Meu voto é favorável ao recurso interposto pela Associação Educacional UNYAHNA de Salvador - BA, devendo o projeto de autorização do curso de Administração, a ser ministrado pelo Centro de Educação Superior UNYAHNA, em Salvador – BA:

- ter prosseguimento em sua análise;
- reduzir as dimensões do pleito original, de 400 vagas em seis habilitações, para 120 vagas anuais, em três turmas de 40 alunos cada, no turno noturno;
- observar as recomendações da referida comissão.

Brasília, 06 de maio de 1998

Conselheiro Jacques Velloso - Relator

III – Decisão do Conselho Pleno

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator

Plenário, de maio de 1998.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente